PROJETO DE LEI № , DE 2015

(Da Sra. Conceição Sampaio)

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê a identificação do recém-nascido mediante sua tipagem sanguínea (ABO e Rh) e a de seus pais, a fim de prevenir o desaparecimento de crianças.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, bem como o registro de sua tipagem sanguínea (ABO e Rh) e a de seus pais, ou, na falta do pai, a de sua mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

Parágrafo único. O registro da tipagem sanguínea da criança e de seus pais, ou, na falta do pai, de sua mãe, deverá constar da respectiva certidão de nascimento (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sempre ouvimos falar que a estimativa do Governo Federal são quarenta mil crianças desaparecidas todo ano, mas sabemos que o número é muito maior porque não há registros oficiais de todos os casos e isto ocorre devido à falta de informação sobre o assunto. Não existem campanhas esclarecedoras que ensinem os pais como agir no momento em que o seu filho desaparece, e esta falta de conhecimento piora ainda mais a recuperação da criança num tempo hábil.

A maior incidência de desaparecimentos ocorre devido ao tráfico de crianças por quadrilhas que atuam em território nacional e internacional, aliciam ou sequestram crianças para fins de venda de órgãos, trabalho escravo infantil, prostituição infantil e adoção ilegal.

Dentre as medidas legislativas hábeis a equacionar o problema, mostra-se relevante obrigar os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a identificar o recémnascido mediante o registro de sua tipagem sanguínea (ABO e Rh) e a de seus pais, ou, na falta do pai, a de sua mãe, bem como fazer constar essas informações da certidão de nascimento da criança.

Essa medida aumentará a segurança no que tange à identificação fidedigna da criança e de seus pais e será de grande valia em procedimentos investigatórios em caso de desaparecimento.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO